



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.009208/2003-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-003.018 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de junho de 2016  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 30/04/2001 a 30/09/2001, 31/12/2001 a 28/02/2002

Não subsiste a cobrança de diferença exigida através de auto de infração decorrente de Pedido de Restituição inicialmente indeferido, quando este Conselho reconhece posteriormente a procedência de tal Pedido.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

ANDRADA MÁRCIO CANUTO NATAL - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANDRADA MÁRCIO CANUTO NATAL (Presidente), SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO, LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS, MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA, FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS, PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA, VALCIR GASSEN e MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 18/09/2003 sob o fundamento de falta de recolhimento de PIS no período de abril a setembro de 2001 e de dezembro de 2001 a fevereiro de 2002, no valor total de R\$ 8.883,82.

Conforme termo de verificação de fl. 27 dos autos, as diferenças cobradas resultaram da verificação no sistema da RFB dos valores dos débitos apurados em DCTF e os pagamentos realizados, desconsiderando as compensações sem DARF efetuadas na DCTF, em razão do indeferimento do Pedido de Restituição nº 10980.003122/2001-12, bem como dos Pedidos de Compensações nº 10980.005802/2003-24 e 10980.005804/2003-13.

Intimado quanto ao teor do auto de infração em epígrafe, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 35 e seguintes dos autos) por meio da qual alegou que o auto de infração em tel seria nulo, visto que não haveria que se falar de cobrança/lançamento quando ainda tramita administrativamente em grau de recurso os processos nº 10980.003122/2001-12 e 10980.001760/2001-91.

Em julgamento realizado em 11/02/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR entendeu por julgar o lançamento procedente, afastando o argumento de nulidade, por entender que a autoridade administrativa tinha o dever de lançar o crédito tributário, ainda que pendente de julgamento os processos administrativos citados.

Face a tal decisão, a empresa interpôs em 13/05/2004, tempestivamente, Recurso Voluntário, através do qual requereu a reforma do acórdão da DRJ, a fim de se dar por procedente o mérito constante dos Pedidos de Restituição nº 10980.003122/2001-12 e 10980.001760/2001-91, homologando-se todas as compensações formalizadas, bem como declarando a extinção dos débitos objeto do presente processo.

Ato contínuo, em 14/09/2009, este Conselho entendeu por converter o julgamento em diligência (vide fls. 68 e seguintes), para fins de: (1) se esclarecer qual processo administrativo fundamenta as compensações cujo indeferimento deu origem ao presente lançamento (10980.003122/2001-12 ou 10980.001760/2001-91); (2) juntar ao presente cópia do acórdão proferido pela DRJ/Curitiba relativo ao item 1, caso seja a decisão final, ou aguardar até que seja prolatada, na hipótese de apresentação de recurso voluntário, juntando cópia de ambas as decisões.

Em resposta ao item 2, foi juntado aos autos às fls. 80 em diante dos autos cópia do acórdão deste Conselho proferido no Processo nº 10980.003122/2001-12 e às fls. 97 em diante cópia do acórdão relativo ao Processo nº 10980.001760/2001-91. O item 1, por seu turno, foi respondido na informação fiscal de fl. 111 dos autos, a qual esclareceu que o processo que fundamenta as compensações cujo indeferimento deu origem ao lançamento em julgamento foi o Processo 10980.003122/2001-12.

Os autos, então, vieram-me conclusos para julgamento do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Consoante acima narrado, o auto de infração em relevo foi lavrado em razão de diferenças quanto ao recolhimento de PIS identificadas em decorrência do indeferimento do Pedido de Restituição nº 10980.003122/2001-12 e das compensações relacionadas.

Uma vez que este Pedido de Restituição já fora analisado por este Conselho nos autos do Processo nº 10980.003122/2001-12 (vide acórdão juntado às fls. 80 em diante destes autos), resta-nos, portanto, analisar a conclusão ali obtida, para fins de estender os seus efeitos à presente demanda.

Da leitura do voto proferido pelo Relator Processo nº 10980.003122/2001-12, verifica-se que foi dado provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, para fins de reconhecer a inoccorrência da prescrição, bem como o direito do contribuinte à restituição de valores pagos a maior, de acordo com a sistemática do PIS-Repique, devidamente corrigidos, e homologar as compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido.

Nesse contexto, uma vez que os valores indicados no auto de infração aqui analisado decorreram do suposto indeferimento do Pedido de Restituição nº 10980.003122/2001-12, e que o contribuinte logrou comprovar naqueles autos que o indeferimento se deu indevidamente, cai por terra o fundamento da autuação sobre a qual ora nos debruçamos. Ou seja, a cobrança aqui realizada apenas se sustentaria na medida em que tal pedido de Restituição de fato fosse indevido, o que não foi o caso.

A solução da presente demanda, portanto, é simples, tornando-se despicienda maiores digressões.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário interposto, para fins de exonerar integralmente o contribuinte quanto à exação objeto do auto de infração impugnado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

CÓPIA